



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000951/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.839 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL. CFL 30.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), que manteve autuação por descumprimento de obrigação acessória relativa a contribuições previdenciárias, por ter deixado a empresa de incluir em Folha de Pagamento remunerações devidas a seus empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, relativas a valores pagos a

título de i) Previdência privada, ii) adiantamento salarial, iii) valores correspondentes aos benefícios concedidos a título de mensalidade escolar para os filhos e dependentes dos professores e funcionários administrativos, iv) Remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e v) pró-labores pagos aos sócios a título de "Plano de Saúde — UNIMED, o que se constitui em infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº. 8.212, de 24/07/91.

À vista de tais constatações, foi lavrado o auto de infração, com aplicação da multa de R\$ 1.195,13 prevista nos arts. 92 e 102, da Lei no. 8.212, de 24/07/91, e no art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048 de 06/05/99, com a atualização procedida pela Portaria MPS No142, de 11/04/2007, art. 9º, Inciso V.

O lançamento que se discute refere-se ao DEBCAD nº 37.133.225-7, e o relatório fiscal da infração, que descreve as inconsistências apuradas, está às fls. 36 a 44.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual apresenta as seguintes alegações:

1 – que como não reconhece devidas as contribuições incidentes sobre valores referentes à privada (NFLD nº 37.133.226-5), aos pagos a título de rescisão parcial do contrato de trabalho (NFLD 37.020.382-8), e aos relativos à bolsa educação paga aos filhos e dependentes dos segurados empregados (NFLD 37.133.227-3), não existe a obrigação acessória apurada no presente lançamento.

2 - decadência com base no CNT;

3 – que não agiu com má-fé, fraude ou dolo, pois se cometeu alguma infração foi porque estava cumprindo o que ficou acordado em Convenções Coletivas;

4 - que o lançamento descreve a infração prevista na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99, mas não indica qual o dispositivo de lei (em sentido formal) que comina a multa aplicada, o que ofende ao princípio da estrita legalidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente sob os seguintes fundamentos (fls. 999 a 1023):

...no caso em questão já foi proferido Acórdão nas NFLD nº 37.133.226-5, 37.020.381-0, 37.020.382-8 e 31.133.227-3, tendo sido as mesmas julgadas procedentes no mérito, o que garante até o presente momento, a procedência da autuação em questão.

Por seu turno, considerando que as razões de mérito trazidas pela autuada em sua peça impugnatória coincidem com aquelas apresentadas nas NFLD nº 37.133.226-5, 37.020.381-0, 37.020.382-8 e 31.133.227-3, utilizaremos as mesmas razões de decidir utilizadas naquelas...

...

50. Convém ressaltar, a despeito da alegação da autuada de que se foi cometida alguma infração foi porque estava sendo cumprida a Convenção Coletiva de trabalho, não tendo havido dolo, fraude ou má-fé em sua conduta, que, além do explícito no item 41 supra, nos termos do art. 136, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir, a intenção do sujeito passivo não é capaz de afastar a sua responsabilidade pelas infrações à legislação tributária. Assim, se a empresa agiu de má-fé ou por simples desconhecimento, tal fato por si só não enseja a exclusão da sua responsabilidade pelo inadimplemento da contribuição previdenciária devida.

51. No que tange à decadência...

52. No AI em foco, portanto, em que as contribuições que deixaram de ser incluídas em folhas de pagamento, referentes às competências 03/1997 a 03/2007, foi aplicada a multa de R\$ 1.195,13, que seria a mesma caso a infração se referis e apenas à competência 03/2007, por exemplo, que no caso em questão, não estaria decadente se utilizássemos para a contagem do prazo quinquenal de que trata o CTN, o art. 173, I, que é aquele utilizado para obrigações acessórias.

...

54. ... tanto na folha de rosto do AI quanto no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa de fls. 19, esta expresso que a multa aplicada é aquela prevista nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 e nos artigos 283, inciso I, alínea "a" e 373, do Regulamento da Previdência Social, com a atualização dada pela Portaria MPS nº 142/2007.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 12/1/2009 (fls. 1033), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 21/1/2009 (fls. 1035 a 1087), por meio do qual recorre a este Conselho,

1 – que a penalidade não atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que não agiu de má-fé, fraude ou dolo, mas seguiu orientação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho;

2 – discorre sobre o lançamento relativo às obrigações principais, apresentando os mesmos argumentos já apresentados quando da impugnação referente a cada uma delas, e que foram analisados nos Processos nºs 15586.000945/2007-40, 15586.000929/2007-57, 15586.000933/2007-15 e 15586.000946/2007-94.

Requer que o recurso seja julgado procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

A multa que se discute tem como fato gerador deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão da Seguridade Social.

O relatório fiscal informa de maneira clara que a empresa deixou de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos, pois não incluiu nas folhas de pagamento remunerações devidas a seus empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, relativas a valores pagos a título de i) Previdência privada; ii) adiantamento salarial, iii) valores correspondentes aos benefícios concedidos a título de mensalidade escolar para os filhos e dependentes dos professores e funcionários administrativos; iv) Remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e v) pró-labores pagos aos sócios a título de "Plano de Saúde — UNIMED, o que se constitui em infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº. 8.212, de 24/07/91.

O descumprimento das obrigações principais que ensejaram o lançamento da multa foram analisadas nos autos dos seguintes processos, julgados nessa mesma sessão de julgamento que o presente processo, cujos votos transcrevo:

1 – Previdência Privada –NFLD 37.133.226-5 - PAF nº 15586.000945/2007-40

à luz do que disciplina o art. 26, notadamente os 2º e 3º, não se exige que os benefício seja estendido a todos os empregados e dirigentes, podendo o plano ser destinado a determinado grupo de empregados ou de dirigentes, diferente do que do que exige a Lei nº 8.212, de 1991 nesse particular.

o fato de o benefício não ter sido estendido aos dirigentes da empresa (ou aos dirigentes sócios da empresa, conforme argumenta a recorrente) por si só não é capaz de manter o lançamento...

... não há como conceber que valores depositados diretamente na conta do empregado sejam considerados como pagamento de plano de previdência privada, considerando a essência de tal instituto, pois não há como caracterizar, em tal circunstância, a finalidade previdenciária desses pagamentos, ...Dessa forma, considerando que os valores nem mesmo transitaram em conta de previdência, o lançamento deve ser mantido em relação às competências março, abril, junho e dezembro de 2005, conforme informação prestada pelo próprio contribuinte, para os empregados listados no relatório fiscal...

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para cancelar o lançamento, exceto quanto à parte associada aos pagamentos efetuados diretamente aos empregados, conforme discriminados no item 9.1 do relatório fiscal, e-fl.161, c/c e-fls. 555 a 567.

2 – Abono salarial - NFLD DEBCAD NR. 37.020.381-0 - PAF nº 15586.000929/2007-57

a convenção coletiva não tem força de lei, de forma que o fato de tais abonos constarem da mesma, mesmo como tendo caráter indenizatório, não altera sua natureza frente às normas tributárias, não sendo assim suficiente para excluí-los do conceito de remuneração.

uma das provas levantadas pela fiscalização foi o fato de o mencionado 'abono' ser um percentual do salário. A proporcionalidade do abono indica claramente sua vinculação ao salário do empregado; uma vez que o salário constitui-se na base de cálculo do abono, não há como negar a existência de vínculo entre os mesmos, pois o abono representa uma parcela do salário

Embora não tenha sido levantada a tese quanto à habitualidade do pagamento dos referidos abonos, fato que contribui para configurar sua natureza salarial

a verba que se discute não se constitui em 'abono único', pago sem habitualidade. Tomando como exemplo o primeiro nome constante da planilha, qual seja Adauro Caldara (fls. 59), este recebeu os referido 'abono' nos meses de set/00, jan/01, set/01, fev/02, set/02, fev/03, fev/04, mar/04.

Assim, não há como acolher as alegações da contribuinte, devendo-se manter o referido abono pecuniário na base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que compõe o salário de contribuição nos termos do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991:

Isso posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento das competências até 10/2002, inclusive.

3- Aviso Prévio indenizado e 13º Salário indenizado - NFLD DEBCAD NR. 37.020.382-8
– PAF nº 15586.000933/2007-15

É fato que os professores continuaram a trabalhar para a empresa, o que a recorrente não negou em momento algum, de forma que as verbas foram pagas na constância do contrato de trabalho, constituindo-se em clara retribuição pelo trabalho prestado e se enquadram no conceito de remuneração conforme previsto no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91.

se o empregado não se desligou da empresa, não são devidos valores a título de "Aviso Prévio Indenizado" e "13º Salário Indenizado".

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

4- Gratuidade concedida na mensalidade escolar para os filhos e dependentes dos professores e funcionários administrativos - NFLD 37.133.227-3 - PAF nº 15586.000946/2007-94

estão fulminadas pela decadência as competências até 10/2002, inclusive.

o pagamento de mensalidade escolar aos dependentes dos empregados constitui-se em ganhos habituais percebidos sob a forma de utilidades, uma vez que possui caráter oneroso, compondo assim o conceito de remuneração, pois os empregados deixaram de pagar as mensalidades escolares (o que se constitui em salário indireto e portanto possui caráter oneroso), de forma habitual (foi oferecido de forma regular aos empregados da empresa em benefícios de seus dependentes), possuindo também caráter contributivo, eis que oferecidos no contexto da relação laboral, como contraprestação ao trabalho (pois foi concedido em razão de os beneficiários dos mesmos prestarem serviço à contribuinte). Dessa forma, estão presentes todas as condições postas pela lei para que a verba seja considerado remuneração.

pois a cláusula 29 reforça o entendimento a fiscalização ao permitir a variação da carga horária e a consequente variação salarial no caso exclusivo de variação da oferta da disciplina, sem que isto seja motivo para a rescisão do contrato de trabalho. Na realidade, não existe na Convenção nenhuma cláusula prevendo que em caso de redução da carga horária do professor haveria rescisão parcial do contrato de trabalho, de forma que a empresa não estava obrigada ao pagamento de indenização.

não vislumbro na presente Convenção nenhuma cláusula que assegure aos professores um número mínimo de horas-aulas e nem mesmo a manutenção delas. Conforme contrato, os professores são horistas e não mensalistas, de forma que recebem pelas horas trabalhadas. Tal rescisão parcial poderia até se justificar caso os professores fossem mensalistas.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do lançamento no nas competências até 10/2002, inclusive.

Dessa forma, toda a tese recursal já foi enfrentada quando do julgamento dos processos acima relacionados, relativos às obrigações principais impugnadas, cujos lançamentos foram mantidos integralmente ou em parte. Considerando que o presente lançamento tem ligação com mesmos fatos geradores, adota-se as razões e motivações das citadas decisões, de forma que conclui-se que a contribuinte de fato deixou de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela seguridade social, ainda que parcialmente, uma vez que teria obrigação de inserir tais remunerações, que irão compor as bases de cálculo para apuração das contribuições devidas, em sua folha de pagamento.

Quanto a ter ou não agido de má-fé, ou ainda com fraude ou dolo, pois seguiu orientação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, de fato pode-se constatar pelos PAF citados que a empresa seguiu os termos das Convenções Coletivas de Trabalho. Entretanto, conforme já apontado pela DRJ, tal alegação não é suficiente para que se exclua a multa cobrada, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A cobrança da multa decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não havendo espaço para a desoneração da contribuinte desse pagamento em razão da alegada ausência de má-fé. Frise-se que justamente por ausência de circunstâncias agravantes (ausência de má-fé, dolo ou fraude) é que foi aplicada a multa mínima, conforme previsto no Decreto 3.048, de 1999:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização; ou

V - incorrido em reincidência.

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Por fim, quanto à inobservância de princípios constitucionais, a análise de tal argumento passa por questionar a constitucionalidade da lei que rege a matéria, uma vez que os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei, que, uma vez positivada, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória. Considerando que a aplicação da penalidade se deu nos exatos termos da lei, não cabe aqui a análise da constitucionalidade de lei tributária, entendimento inclusive já objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-007.839 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000951/2007-05